RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.120 - SP (2019/0005268-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	T A DA S A (MENOR)
REPR. POR	:	A A DA S
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANA LIVIA MOTTOLA - DEFENSOR PÚBLICO - SP306369
RECORRIDO	:	J DOS S A
ADVOGADO	:	ADILSON SALMERON E OUTRO(S) - SP095197

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. PRECEDENTES DA 3ª TURMA.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por T A DA S A (MENOR) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *Ação de fixação de alimentos - Pensão alimentícia avoenga - Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu - Ação dirigida ao avô paterno - Pedido de integração dos avós maternos ao polo passivo - Indeferimento - Litisconsórcio que não é obrigatório - Falecimento do genitor do requerente que implica na necessidade de receber pensão alimentícia avoenga - Obrigação sujeita à verificação do binômio necessidade-possibilidade - Necessidades presumidas do menor - Possibilidade contributiva do avô paterno - Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar incapacidade financeira de prestar alimentos no valor fixado pelo juízo sentenciante - Recurso não provido. Ação de fixação de alimentos - Sentença de procedência - Insurgência do autor - Base de cálculo - Incidência sobre terço constitucional de férias - Orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça cm julgamento repetitivo - Recurso provido em parte. Nega-se provimento ao recurso do réu e Dá-se provimento em parte ao recurso do autor.*

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1.694, § 1º, do CC, alegando que as verbas percebidas a título de participação dos lucros e resultados também devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

Sem contrarrazões.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Apreciando casos análogos, a 3ª Turma já teve a oportunidade de se manifestar nos termos das seguinte ementas:

> *RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. DESVINCULAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.101/2000.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.*
> *3.* ***A parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida submetida ao cumprimento de metas e produtividade estabelecidas pelo empregador.***
> *4. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade, consoante preceitua o art. 3º da Lei nº 10.101/2000.*

5. A percepção do PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto. 6. Recurso especial provido.

(REsp 1719372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 01/03/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS NOS ALIMENTOS DEVIDOS À ALIMENTADA. IMPOSSIBILIDADE E DESNECESSIDADE.

1- Ação distribuída em 11/8/2008. Recurso especial interposto em 06/3/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida à alimentada o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados.

3- ***O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional no cumprimento das metas estabelecidas****. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.*

4- A percepção, pelo alimentante, de valores adicionais e eventuais não impacta, em regra, na redefinição do valor dos alimentos a serem prestados, ressalvadas as situações em que as necessidades do alimentado não foram inicialmente satisfeitas ou sofreram alterações supervenientes que justificam a readequação do valor.

5- Supridas as necessidades do alimentado pelo valor regularmente fixado, não há motivo para que o aumento dos rendimentos do alimentante reflita-se imediata e diretamente no valor destinado aos alimentos, sobretudo quando os acréscimos são eventuais e originados exclusivamente do desenvolvimento e do cumprimento de metas profissionais. 6. Recurso especial provido.

(REsp 1465679/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017)

Por estar em sintonia com o entendimento da 3ª Turma, não merece reparos o acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator